

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.008.952/90-08

Sessão de: 09 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 105-7.619

Recurso nº: 74.062 - IRF - ANOS DE 1985 E 1986

Recorrente: PADARIA IMPERATRIZ LTDA

Recorrida: DRF em RECIFE - PE

MMRSR

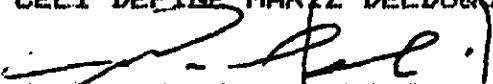
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA
A decisão proferida no processo principal es-
tende-se ao decorrente, na medida em que não
há fatos ou argumentos novos a ensejar con-
clusão diversa.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PADARIA IMPERATRIZ LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 09 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS
SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente
convocado) E JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente justificadamente).



Processo n^o: 10480.008.952/90-08

Acórdão n^o: 105-7.619

Recurso n^o: 74.062

Recorrente: PADARIA IMPERATRIZ LTDA

R E L A T O R I O

PADARIA IMPERATRIZ LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. , proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8^o do Decreto-Lei n^o 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal, quanto à matéria reflexiva.

Iressignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 46/54, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o n^o 103726.

Este processo foi julgado na sessão de 09/08/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão n^o 105-7.617, em negar-lhe provimento.



Processo nº 10480.008.952/90-08

Acórdão nº 105-7.619

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

BRASILIA (DF), 09 de agosto de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR